

CONSULTA/0046/2026/MN/G/DDR

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sr. Wagner Ricardo Pereira – Comissão de Justiça e Redação

Sra. Bianca Bordignon – Assessoria Parlamentar

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Lei Complementar municipal nº 1/2026, que "institui o plano municipal de saneamento rural do Município de Mogi Mirim (PMSR), e dá outras providências" – Competência constitucional comum dos entes federados – Competência legislativa municipal para organização, prestação e regulamentação dos serviços públicos de interesse local, dentro dos quais está incluído o saneamento básico, observadas as diretrizes nacionais contempladas na Lei federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei federal nº 14.026/2020, mais conhecida como "Marco Legal do Saneamento Básico – A implementação do plano municipal de saneamento rural decorre da obrigatoriedade legal contemplada no § 2º do art. 5º da Lei Complementar municipal nº 381/2024, que "institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências" – Iniciativa privativa e atribuição típica do Prefeito para implantação, administração e regulamentação da prestação de serviços públicos de interesse local – Exigibilidade e garantia de participação popular durante toda a tramitação do

processo legislativo, sob pena de declaração de inconstitucionalidade por vício formal – Considerações.

CONSULTA:

A Administração Consulente encaminha para análise a minuta de Projeto de Lei Complementar municipal nº 1/2026, que *"institui o plano municipal de saneamento rural do Município de Mogi Mirim (PMSR), e dá outras providências"*, solicitando *"parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos: competência de iniciativa; a viabilidade do projeto para o Município e considerações gerais sobre o Plano Municipal de Saneamento Rural"* e a indicação de *"eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática"* e de *possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto"*.

ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, é sempre oportuno lembrar que escapa às atribuições deste Corpo Jurídico a análise do *mérito* de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Assim, esclareça-se que está inserida na competência comum (administrativa) dos entes federados a responsabilidade pela prestação de serviços públicos de saneamento básico (CF, art. 23, IX, parte final), incluindo o saneamento rural.

Na seara legislativa e no âmbito das atribuições constitucionais e do interesse local, está inserida a competência legislativa municipal para organização, prestação e regulamentação dos serviços públicos de interesse local (CF, art. 30, V, 196

e 225 e LOM, art. 12, XII e Lei nº 11.445/2007, arts. 8º, I e 9º, I), dentro dos quais está incluído o saneamento básico (LOM, arts. 161, § 1º, 204 e 206), observadas, por certo, as diretrizes nacionais (Lei federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei federal nº 14.026/2020, mais conhecida como “Marco Legal do Saneamento Básico”).

A propósito, convém enfatizar que, dentre outras, são diretrizes da política federal de saneamento básico:

a) “garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares”;

b) “adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica e riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais” (Lei nº 11.445/2007, art. 48, VII e IX).

Por sua vez, a Política Federal de Saneamento Básico tem como um dos seus objetivos, proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades (Lei nº 11.445/2007, art. 49, IV) e que o Plano Nacional de Saneamento Básico deverá contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais (Lei nº 11.445/2007, art. 53, I e III).

Hely Lopes Meirelles, ao lecionar sobre os principais serviços e obras municipais, destacava que “ as obras e serviços para fornecimento de *água* potável e *eliminação de detritos sanitários* domiciliares, incluindo a captação, condução, tratamento e despejo adequado, são atribuições precípua do Município, como medidas de interesse da saúde pública em geral e dos usuários em particular” (*Direito municipal brasileiro*, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 454/455).

Assim, no âmbito municipal, a política pública de saneamento básico será formulada pelo Município, enquanto titular dos serviços, nela incluindo a elaboração dos planos de saneamento básico, urbano e rural (Lei nº 11.445/2007, arts. 8º, I, 9º, I a VII, 11, I a V), cujos serviços poderão ser prestados por uma das seguintes formas:

a) diretamente pelo Município, por meio de órgãos integrantes de sua administração direta (ex. departamento) ou indireta (ex.: autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista) ou,

b) indiretamente, por entidade não integrante da Administração Pública municipal, mediante contrato de concessão (Lei nº 8.987/1995 – concessão comum; Lei nº 11.079/2004 (parcerias público-privadas).

É certo, pois, que, segundo as diretrizes e objetivos contemplados no “Marco Legal do Saneamento Básico” é necessária a implementação, mediante lei, de um plano de saneamento rural, em prestígio da universalização do acesso e efetiva prestação do serviço (Lei nº 11.445/2007, art. 2º, I)

Aliás, até onde é de nosso conhecimento, a implementação do plano municipal de saneamento rural decorre da obrigatoriedade legal contemplada no § 2º do art. 5º da Lei Complementar municipal nº 381/2024, que “institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências”.

Assim, nesse primeiro aspecto, **não vislumbramos vício de constitucionalidade material** na proposta ora em análise.

No que se refere à deflagração do processo legislativo, esclareça-se que implantação, administração e regulamentação da prestação de serviços públicos de interesse local são **atribuições típicas do Executivo municipal**, cabendo somente

ao Prefeito Municipal desencadear proposições como a mencionada na presente consulta.

Aliás, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, “[...] à luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado” (cf. in Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 396.970, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, *DJe* de 8/10/2009).

Em síntese, **não vislumbramos vícios de constitucionalidade material ou formal** que impeçam a regular tramitação da proposta legislativa ora em análise perante as comissões legislativas temáticas e o Plenário Cameral.

Por fim, não podemos deixar de comentar sobre a exigibilidade constitucional e legal da **participação popular**, especialmente dos residentes em comunidades rurais, durante a elaboração e tramitação do processo legislativo da lei municipal implementadora do plano municipal de saneamento rural, por meio de realização, pelas comissões legislativas temáticas de audiências públicas com entidades da sociedade civil, com os cidadãos membros da comunidade e quaisquer outros segmentos da sociedade local interessados (CE/SP, art. 180, II e caput do art. 191 c/c Lei nº 14.445/2007, art. 19, § 5º c/c LOM, arts. 7º, 88, 186, V e ADCT, art. 1º, I).

Aliás, é importante ressaltar que eventual inobservância das normas constitucionais e organizacionais que asseguram a participação popular durante a tramitação do processo legislativo, pode macular a proposição com vício de constitucionalidade formal.

Enfim, feitas essas considerações, cremos que a Administração Consulente está suficientemente abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026

Elaboração:



Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP nº 87693

Consultor Jurídico



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico